



PROCESSO Nº TST-AIRR-893-86.2019.5.07.0007

Agravante: **JOSE VALDECI ALVES DA SILVA**

Advogado : Dr. Wilson de Norões Milfont Neto

Advogado : Dr. Rubens Ferreira Studart Filho

Agravado : **COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ**

Advogada : Dra. Rebeca Alves Soares Guimarães

Advogada : Dra. Monique Moraes Ximenes

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 03/12/2020 - ID. 559276e e recurso apresentado em 15/12/2020 - ID. bce487e).

Regular a representação processual (ID. 9d33635).

Desnecessário o preparo por se tratar de recurso interposto pela parte reclamante, beneficiária da justiça gratuita.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nos termos do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.



PROCESSO Nº TST-AIRR-893-86.2019.5.07.0007

Art. 896-A. [...]

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do §1º do artigo 173; , da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente:

"Como se percebe no trecho retro colacionado, o acórdão regional recorrido (id. 7f4f1b4 -fls. 729/746 do PDF) adotou expressamente o entendimento de que a Companhia Docas do Ceará prestaria serviço eminentemente público, sem exploração de atividade econômica.



PROCESSO Nº TST-AIRR-893-86.2019.5.07.0007

Desta forma, por desempenhar atividade eminentemente pública, sem exploração de atividade econômica, a empresa reclamada atrairia as normas e princípios norteadores do Direito Administrativo, dentre as quais a "autotutela" e "auto-executoriedade", em detrimento do que dispõe o art. 468 da CLT e Súmula nº 51, I, TST, não havendo que se falar no caso em direito adquirido ou alteração contratual lesiva, nem mesmo na necessidade de instauração de processo administrativo com contraditório e ampla defesa para se promover a supressão da gratificação de titulação do reclamante."

Aduz:

"Portanto, tem-se que no caso em apreço deve-se dar mais ênfase aos preceitos do Direito do Trabalho, sendo plenamente aplicável o disposto no art. 468 da CLT (vedação de alteração contratual lesiva), bem como Súmula nº 51, I, TST (normas regulamentares só vale para os funcionários admitidos após a alteração), sendo reconhecido que a Gratificação de Titulação aderiu ao contrato de trabalho do reclamante, sendo, portanto, direito adquirido."

Consta no acórdão:

"[...] Primeiramente, entendo que foi acertada a decisão recorrida ao reconhecer que a reclamada/recorrente, na condição de empresa estatal, se submete ao regime jurídico híbrido, eis que seu objeto social é prestação de serviço público eminentemente, sem exploração direta de atividade econômica.

Reforçando a excelente fundamentação contida no referido decism, registro mais que, na lição do eminente Professor José dos Santos Carvalho Filho, o regime jurídico das sociedades de economia mista e empresas públicas tem natureza híbrida, porquanto sofrem intervenção, tanto do direito privado quanto do direito público. Vejamos como esse tema é tratado em suas palavras:

"Quando se trata do aspecto relativo a exercício em si da atividade econômica, predominam as normas de direito privado, o que ajusta bem à condição dessas entidades como instrumentos do Estado-empresário. [...] Ao contrário, incidem as normas de direito público naqueles aspectos ligados ao controle administrativo resultante de sua vinculação à pessoa federativa."

Consta no acórdão de embargos de declaração:



PROCESSO Nº TST-AIRR-893-86.2019.5.07.0007

"[...] OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E NO ESTATUTO SOCIAL - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Quanto à natureza jurídica da ora embargada, o embargante alega que o acórdão foi omissivo ao deixar de analisar a Legislação de Regência, e o próprio Estatuto Social da empresa, os quais denotam a nítida exploração de atividade econômica por parte daquela.

Vejamos os fundamentos do acórdão embargado:

"(...)

Primeiramente, entendo que foi acertada a decisão recorrida ao reconhecer que a reclamada/recorrente, na condição de empresa estatal, se submete ao regime jurídico híbrido, eis que seu objeto social é prestação de serviço público eminentemente, sem exploração direta de atividade econômica.

Reforçando a excelente fundamentação contida no referido decisum, registro mais que, na lição do eminente Professor José dos Santos Carvalho Filho, o regime jurídico das sociedades de economia mista e empresas públicas tem natureza híbrida, porquanto sofrem intervenção, tanto do direito privado quanto do direito público. Vejamos como esse tema é tratado em suas palavras:

"Quando se trata do aspecto relativo a exercício em si da atividade econômica, predominam as normas de direito privado, o que ajusta bem à condição dessas entidades como instrumentos do Estado-empresário. [...] Ao contrário, incidem as normas de direito público naqueles aspectos ligados ao controle administrativo resultante de sua vinculação à pessoa federativa."

É oportuno ainda salientar que a sentença de mérito tratou a parte demandada como Sociedade de Economia Mista, com base no seu estatuto social anexado aos autos.

Porém, em suas contrarrazões, a reclamada/recorrente juntou trecho do atual estatuto social, o qual reluz que atualmente ela se constitui como Empresa Pública. Inobstante a essa classificação jurídica, o certo é que se trata de empresa estatal prestadora de serviço público e, por assim ser, não restam dúvidas da natureza híbrida do seu regime jurídico." (grifos nossos)



PROCESSO Nº TST-AIRR-893-86.2019.5.07.0007

Como se vê, o embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, tem o nítido propósito de ver reexaminada matéria já analisada nos autos, à luz dos argumentos invocados, pretensão manifestamente incabível em sede de Embargos Declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 1.022 do CPC.

Os motivos que levaram este Relator a manter a sentença primeva, no que tange ao aspecto ora impugnado, restaram satisfatoriamente delineados no acórdão embargado, especialmente na parte em que afirma que "o atual estatuto social da empresa, reluz que atualmente ela se constitui como Empresa Pública. Inobstante a essa classificação jurídica, o certo é que se trata de empresa estatal prestadora de serviço público e, por assim ser, não restam dúvidas da natureza híbrida do seu regime jurídico".

Conclui-se, portanto, que a pretensão do embargante é que este Tribunal reexamine a sua decisão, o que é veementemente vedado, em sede de embargos, pela legislação pertinente.

O fato de não ter havido menção expressa aos dispositivos invocados pela parte não configura, necessariamente, omissão, uma vez que o Julgador não é obrigado a rebater todas as teses sustentadas pelas partes, bastando que apresente os fundamentos do seu livre convencimento, o que implica dizer que todas as demais teses não foram adotadas.

É oportuno ainda salientar que a sentença de mérito tratou a parte demandada como Sociedade de Economia Mista, com base no seu estatuto social anexado aos autos. Porém, em suas contrarrazões, a reclamada/recorrente juntou trecho do atual estatuto social, o qual reluz que atualmente ela se constitui como Empresa Pública. Inobstante a essa classificação jurídica, o certo é que se trata de empresa estatal prestadora de serviço público e, por assim ser, não restam dúvidas da natureza híbrida do seu regime jurídico.

Superada essa questão, passemos a analisar a regularidade da supressão da Gratificação de Titulação. O benefício em questão foi criado pelo item 13 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS/2011, nos seguintes termos:

"13. GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO:



PROCESSO Nº TST-AIRR-893-86.2019.5.07.0007

Por ato discricionário do Diretor Presidente, poderá ser concedida a gratificação de titulação ao empregado que obtenha titulação acadêmica (graduação), reconhecida por instituição competente, no valor de 30% sobre o salário base do empregado, não podendo acumular com gratificação técnica ou função comissionada".

Porém, o item 4.1.14 do mesmo instrumento normativo, definiu a Gratificação de Titulação da seguinte forma:

"Gratificação de Titulação: Gratificação conferida ao empregado que obtém titulação acadêmica (graduação, especialização, mestrado e doutorado), reconhecida por instituição competente. A regulamentação para concessão da Gratificação de Titulação será elaborada em até seis meses após a implantação do PCCS e submetida à aprovação da Diretoria Executiva da CDC, do Conselho de Administração, do Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." - Grifamos.

Como vemos, a implementação da Gratificação de Titulação, de fato, demandava uma prévia regulamentação, a qual deveria ser submetida à aprovação da Diretoria Executiva da empresa demandada, do seu Conselho de Administração, do Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de seis meses após a implantação do PCCS.

O empregador/recorrente tenta fazer crer que a imposição contida no item 4.1.14 acima transcrito não se destina aos empregados de nível médio que lograram graduação, sendo aplicável, nesse caso, apenas o item 13 do PCCS/2011, o qual dispõe que a concessão do benefício se trata de ato discricionário do Diretor Presidente da empresa.

Porém, esta afirmativa não encontra amparo, notadamente porque, como vemos, a exigência contida no item 4.1.14 é de caráter geral, não fazendo nenhuma alusão à possibilidade de sua inaplicação aos empregados de nível médio.

Portanto, conforme decidiu a Magistrada sentenciante, a implementação da Gratificação de Titulação se deu de forma precipitada, porquanto não providenciou a regulamentação necessária a ser submetida à aprovação da sua Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do



PROCESSO Nº TST-AIRR-893-86.2019.5.07.0007

Ministério Supervisor e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Desse modo, não restam dúvidas de que a implementação do referido benefício se dera eivada de nulidade por vício formal na sua constituição, não podendo gerar nenhum efeito para os seus destinatários, devendo ser anulado pela Administração, em respeito ao princípio da legalidade.

Nesse ponto, partilho dos argumentos exposto pela empresa demandada, no sentido de que, a implantação da Gratificação de Titulação se deu com vício de nulidade, de modo que fica afastada a possibilidade de se reconhecer que a supressão desse benefício tem o condão de afrontar a disposição contida no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco o que preceitua a Súmula nº 51 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mormente porque nesses casos, inexistente direito adquirido.

Com efeito, a súmula nº 473 do excelso Supremo Tribunal Federal dispõe que a Administração Pública tem o dever de rever seus atos ilegais quando eivados de vícios, senão vejamos:

"SÚMULA 473 STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Veja-se que o referido verbete trata de duas situações, quais sejam: anulação e revogação. Aqui, abrimos um parêntese para, em poucas palavras, diferenciar tais institutos. De acordo com a doutrina, a anulação implica na extinção do ato por vício de legalidade, que opera efeitos retroativos - ex tunc, uma vez que em sendo reconhecida a ilegalidade do ato, todos os seus efeitos nocivos devem deixar de existir. Já a revogação ocorre, não em razão de vício de ilegalidade, mas em face da conveniência e oportunidade da Administração Pública. Aqui, o ato é válido e perfeito, porém, sob o exame do seu mérito, a autoridade deixou de tê-lo como conveniente e oportuno ao atendimento do interesse público. Somente nesse caso, isto é, quando se tratar de revogação, é que fica garantido o respeito aos direitos adquiridos.

Conforme reluz o Enunciado supratranscrito, a nossa Corte maior de Justiça entende que os atos nulos não são capazes de originar nenhum



PROCESSO Nº TST-AIRR-893-86.2019.5.07.0007

direito. Assim, reforçando o que já fora registrado em linhas pretéritas, inexistente direito adquirido do reclamante/recorrente em manter-se recebendo a Gratificação de Titulação, eis que referida parcela não fora implementada nos exatos termos como deveria ocorrer, o que acarretou a nulidade do ato que implantou essa parcela.

É oportuno registrar que, diferentemente do que afirma o reclamante/recorrente, a previsão contida no art. 137 do Estatuto Social da demandada de promoção de programas de formação de pessoal especializado e a manutenção de programa de incentivo à formação continuada de seus empregados, não significa dizer que ela tem capacidade e competência de, por si só, implementar o pagamento da Gratificação de Titulação, pois, conforme registrado por mais de uma vez, essa medida somente poderia ocorrer após prévia aprovação de Norma de Regulamentação pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

No tocante à forma como fora suprimida o pagamento do mencionado benefício, entendo também que a reclamada/recorrente está com a razão. Ora, não é de se exigir da Administração Pública a instauração de prévio procedimento administrativo para retirar de circulação qualquer ato administrativo eivado de nulidade, pois, uma vez percebido o vício, de plano, o agente competente, investido em sua possibilidade de auto-executoriedade, detém o poder para declarar a nulidade do ato, cabendo aos supostos "prejudicados", recorrer ao Poder Judiciário para apreciar a questão.

Exatamente como ocorre no caso em apreço, pois a empresa demandada suprimiu o pagamento da Gratificação de Titulação por causa da flagrante nulidade na sua implantação e, exercendo o seu direito de ação, o reclamante/recorrente, veio ao Poder Judiciário questionar a regularidade da referida supressão.

Nesse contexto, divergindo do posicionamento adotado pela Magistrada sentenciante, este Relator entende que a empresa demandada, na condição de empresa estatal, utilizando-se do seu poder de autotutela, pode corrigir seus atos administrativos quando eivados de nulidade, dispensando, inclusive, a instauração de procedimento administrativo.



PROCESSO Nº TST-AIRR-893-86.2019.5.07.0007

No tocante às decisões jurisprudenciais anexadas pelas partes, envolvendo a mesma matéria - incorporação do percentual de 70,26% para os empregados dispensados de função de confiança, exercida por período igual ou superior a 3 (três) anos consecutivos, em ações ajuizadas em face da Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, independentemente dos entendimentos adotados nas referidas ações, entendo que, em razão das peculiaridades que guarnecem o caso tratado nestes autos, não há um alinhamento com as situações narradas nas referidas decisões.

Portanto, entendo que todos os pontos apontados como necessários de análise para fins de pré-questionamento, foram devidamente apreciados.

Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Ordinário interposto pela empresa reclamada para, reformando a decisão recorrida, reconhecer que a supressão do pagamento da Gratificação de Titulação se deu dentro dos limites do seu poder de autoexecutoriedade, que autoriza a retirada de atos administrativos eivados de nulidade, não havendo de se falar em alteração contratual lesiva, em direito adquirido, tampouco em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial.

Via de consequência, nega-se provimento ao Recurso Ordinário interposto pela parte reclamante. [...]"

À análise.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal, autorizadora do conhecimento do recurso de revista, é aquela que se verifica de forma direta e literal, nos termos do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, constata-se que a violação da norma constitucional apontada pela recorrente não atende os requisitos legais, pois implica a interpretação da legislação infraconstitucional, de certo que, se ofensa houvesse, seria reflexa/indireta.

Denega-se, pois, seguimento.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : item I da Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-AIRR-893-86.2019.5.07.0007

- violação do(s) inciso XXXVI do artigo 5º; inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

- violação da (o) §2º do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC); §1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho; artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O recorrente alega:

"Inegável o "Direito Adquirido" (art. 5º, XXXVI da CF/88 c/cart. 6º, § 2º da LICC) do autor à percepção da Gratificação de Titulação por ter preenchido critério objetivo previsto em PCCS atualmente vigente.

Ainda no aspecto constitucional, vale destacar que a decisão de suprimir a aludida verba habitual e de caráter salarial percebida de boa-fé pela parte autora há vários anos consiste em malferimento ao "Princípio da Irredutibilidade Salarial" consagrada no art. 7º, IV da CF/88."

Sustenta que:

"Desta feita, inegável também a habitualidade inerente à percepção de tal gratificação pelo reclamante, a qual, como dito, aderiu ao seu contrato de trabalho, sendo totalmente abusiva e ilegal a medida adotada pela reclamada em suprimir unilateralmente tal verba, devendo ser reconhecido o direito adquirido do reclamante em voltar a perceber a Gratificação de Titulação e seus reflexos.

Transcreve arestos para o confronto de teses.

Consta no acórdão:

"[...] Nesse ponto, partilho dos argumentos exposto pela empresa demandada, no sentido de que, a implantação da Gratificação de Titulação se deu com vício de nulidade, de modo que fica afastada a possibilidade de se reconhecer que a supressão desse benefício tem o condão de afrontar a disposição contida no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco o que preceitua a Súmula nº 51 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, mormente porque nesses casos, inexistente direito adquirido. [...]"

À análise.

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria



PROCESSO Nº TST-AIRR-893-86.2019.5.07.0007

meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do recurso de revista.

A alegação de divergência jurisprudencial, na hipótese, por sua vez, também não viabiliza o recurso, porque aresto oriundo de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto ao aresto da Seção de Dissídios Individuais colacionado, não houve a demonstração da semelhança entre os casos confrontados (art. 896, § 8º, da CLT).

Denega-se.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Alegação(ões):

- violação do incisos LIV e LV do artigo 5º; da Constituição Federal.

- violação da (o) inciso II do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9784/1999; incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 9784/1999; artigo 50 da Lei nº 9784/1999.

- Tema 138 STF

Afirma que "em face de tal acórdão, a parte reclamante interpôs embargos declaratórios inferindo que o acórdão embargado foi omisso quanto a aplicação do entendimento que restou decidido pelo STF, com Repercussão Geral, no RE 524.296 (Tema 138), matéria esta devidamente suscitada no recurso ordinário do reclamante."

Argumenta:

"Portanto, em complementação à prestação jurisdicional, mediante o julgamento dos embargos declaratórios, a 01ª Turma do TRT/07ª Região aduziu que a questão teria sido decidida em esteio na Súmula 473 do STF, afastando-se assim a aplicação do Tema 138 do STF.

Com a máxima e devida vênia, tal entendimento não se coaduna com o entendimento jurisprudencial corrente, nem com os preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal)."

Consta no acórdão que julgou os embargos declaratórios:



PROCESSO Nº TST-AIRR-893-86.2019.5.07.0007

"[...] Do acima exposto, verifica-se que a questão foi analisada à luz da Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, afastada a aplicação do Tema 138 do mesmo Tribunal e por consequência as demais violações apontadas pelo embargante.

Ressalto que o juiz não está obrigado a rebater expressamente todas as teses apresentadas, mas tão somente aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada (inciso IV do §1º do art. 489 do CPC). Subsiste, entretanto, o dever constitucional de declarar as razões que lhe formaram a convicção (inciso IX do art. 93 da Lei Maior), o que se cumpriu fielmente, não se verificando, assim, qualquer deficiência na prestação jurisdicional."

À análise.

Observa-se que a Turma decidiu "à luz da Súmula nº 473 do E. Supremo Tribunal Federal, restando, portanto, afastada a aplicação do Tema 138 do mesmo Tribunal e por consequência as demais violações apontadas pelo embargante", não configurando cerceamento de defesa a mera rejeição da tese do recorrente.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, não se vislumbra possível violação literal e direta aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados.

CONCLUSÃO

Isto posto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Intime-se.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a



PROCESSO Nº TST-AIRR-893-86.2019.5.07.0007

inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (**transcendência social**).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2021.



PROCESSO Nº TST-AIRR-893-86.2019.5.07.0007

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004124F07281F77CE.